

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.003777/99-72
Recurso nº : 120.551
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : SILVIANO BRANDÃO ADVOGADOS S/C.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.075

CSL – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Não configura erro a autorizar a retificação da declaração, a posterior arguição de inconstitucionalidade da legislação de regência da Contribuição Social sobre o Lucro, mormente quando esta somente se dá após a inscrição do débito na dívida ativa da União, por inadimplência no recolhimento dos valores regularmente declarados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIANO BRANDÃO ADVOGADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA, e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10680.003777/99-72

Acórdão nº 105-13.075

Recurso nº : 120.551

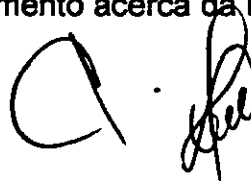
Recorrente : SILVIANO BRANDÃO ADVOGADOS S/C.

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado recorre a este Colegiado, da Decisão de fls. 57/64, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que manteve o indeferimento de sua solicitação para que fossem retificadas as declarações de rendimentos por ele apresentadas para os exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário de 1995 e 1996, respectivamente, da qual tomou ciência em 23/08/1999, segundo o documento de fls. 66.

A retificação pretendida, se limitava a excluir das declarações, os valores concernentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/1988, que teriam sido equivocadamente declarados, em face de a interessada, constituída sob a forma de sociedade civil, não possuir empregados registrados, não se sujeitando, dessa forma, àquela contribuição, de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. Assim, por estender a obrigatoriedade da contribuição a todas as pessoas jurídicas, sem distinguir aquelas que não são empregadoras, o citado diploma legal – como também, os atos infra-legais que o regulamentaram - extrapolaram o texto da Carta Magna, sendo flagrantemente inconstitucionais. Neste sentido, invoca o contribuinte vasta jurisprudência e doutrina, para concluir que, nestes termos, não seria devedora da contribuição social, restando legítimo o seu pleito de retificar as declarações anteriormente apresentadas, expurgando-se os valores informados àquele título.

Sob o fundamento de que não restaram comprovados os erros que teriam sido cometidos no preenchimento das declarações, requisito indispensável para o deferimento do pedido, segundo o artigo 880, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), uma vez que as alterações pretendidas se referem à mudança de entendimento acerca da legalidade da exação, com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10680.003777/99-72
Acórdão nº 105-13.075

substrato em tese de inconstitucionalidade de lei - cuja apreciação foge à competência da autoridade administrativa, nos termos do Decreto nº 2.346/1997 e conclusões contidas no Parecer PGFN/CRE nº 948, de 02/06/1998 - o julgador singular manteve o indeferimento do pleito, não sem antes se contrapor à tese de incompatibilidade da legislação ordinária que rege a contribuição social de que se cuida, com o texto constitucional dito contrariado, segundo a tese da defesa, invocando, neste sentido, trecho de sentença judicial proferida em Mandado de Segurança.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o sujeito passivo interpôs, em 16/09/1999, o Recurso Voluntário de fls. 67/80, onde repisa os mesmos argumentos contidos na impugnação, e contesta a fundamentação da decisão recorrida, assegurando que o termo "erro" contido no artigo 880, do RIR/94, compreende também o erro de direito cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos, em decorrência de equivocada interpretação da legislação vigente, não se podendo vedar a retificação ora almejada, com base nesta alegação.

Se insurge ainda a recorrente, contra a tese de constitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, contida na decisão, sob o argumento de que na apreciação realizada pela Suprema Corte, a que se refere o julgador singular, se analisou apenas se a contribuição social poderia ter sido instituída por medida provisória, não se apreciando a extensão de sua incidência a todas as pessoas jurídicas, aspecto somente tratado nos autos do RE nº 173.429-9/SC.

Ao julgado trazido à colação pela decisão recorrida, o contribuinte contrapõe outros que vêm a se juntar aos já transcritos anteriormente na impugnação, compondo a extensa jurisprudência favorável a sua tese.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10680.003777/99-72
Acórdão nº 105-13.075

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

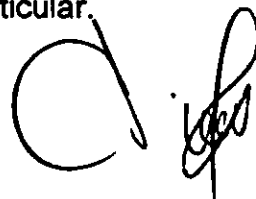
O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Da análise dos autos, conclui-se caber razão ao julgador singular, ao negar a pretendida retificação da declaração de rendimentos, nos termos em que foi formulado o pedido, como se verá a seguir.

Segundo constou na decisão do Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte – MG, contida às fls. 13/15, o contribuinte apresentou regularmente as suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1996 e 1997, com apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL; não tendo recolhido os valores declarados, foram os mesmos inscritos em dívida ativa da União, em processos distintos, fato confirmado pelo contribuinte, em sua impugnação de fls. 18/32.

Somente nesta ocasião, a recorrente teria atentado para o alegado erro de direito, decorrente de equivocada interpretação da legislação de regência da contribuição social, concluindo não estar sujeita à exação, em razão de não ser empregador. Tal fato justificaria a retificação das declarações anteriormente apresentadas e determinaria a baixa do débito que restou indevidamente inscrito, em face da ausência de fundamentação legal para suportar a exigência da contribuição.

Não consta dos autos a informação de que o sujeito passivo tenha buscado a tutela jurisdicional para fazer valer o direito alegado, fundado na tese de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, naquele particular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10680.003777/99-72
Acórdão nº 105-13.075

Posto isso, a matéria litigiosa se restringe à conclusão se resta configurado nos autos, o erro – de fato ou de direito, como quer a defesa – cuja comprovação constitui requisito a que a autoridade administrativa autorize a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, a teor do que dispõe o artigo 880, do RIR/94.

Segundo De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico – citado por Carlos Valder do Nascimento, em trecho transcrito pela recorrente – erro de direito “refere-se ao fato de alguém enganar-se a respeito da existência da regra jurídica, própria ao ato praticado, ou interpretá-la equivocadamente para aplicá-la falsamente ao ato a ser executado. O erro de direito, assim, não somente pode implicar o engano oriundo da falsa idéia, como pode consistir na ignorância da regra jurídica ou de sua exata interpretação, para ser aplicado ao fato concreto o ato a ser cumprido.”

Já o fato que estaria a justificar o pedido de retificação das declarações de rendimentos de que se cuida, seria uma equivocada interpretação das normas vigentes, segundo a defesa.

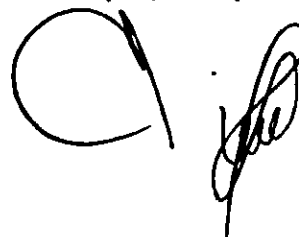
A norma vigente, acerca da qual teria havido uma equivocada interpretação por parte da recorrente, é a lei instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro (de nº 7.689, de 15/12/1988), que dispõe em seus artigos 1º, e 4º, in verbis:

“Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

“ (. . .)

“Art. 4º - São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.”

Os dispositivos transcritos não autorizam qualquer *engano acerca da existência da regra jurídica*, de que foi instituída a contribuição e de que o legislador elegeu como seus contribuintes todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País, sem fazer qualquer exceção, não permitindo ao seu intérprete, conclusão diversa; tampouco, pode-se alegar *ignorância* quanto ao seu alcance, tanto que, no presente caso, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10680.003777/99-72
Acórdão nº 105-13.075

recorrente aplicou-a devidamente, por ocasião da entrega das declarações originais, ao apurar o *quantum* devido àquele título.


Conclui-se, do exposto, que, mesmo adotando-se a tese da defesa de que o erro a que alude o artigo 880, do RIR/94, inclui o erro de direito, este não se configurou no presente caso, ainda que se utilize do correspondente conceito trazido à colação pela recorrente.

A alegada inconstitucionalidade da norma legal que regula a contribuição social, somente argüida quando se configurou a inadimplência em seu recolhimento e a conseqüente inscrição do débito em dívida ativa, não pode ser acolhida como erro de direito, uma vez que não se trata de interpretação da lei, e sim, de tese jurídica, que não desobriga o sujeito passivo da relação tributária, enquanto a incompatibilidade da lei ordinária, com o texto constitucional, não for declarada pelo Poder Judiciário, o qual compete com exclusividade, em nosso ordenamento jurídico, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera administrativa, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Releva observar que a manifestação do Excelso Pretório a que alude a recorrente, no julgamento do RE 173.429-9/SC, diz respeito a inconstitucionalidade parcial

6 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10680.003777/99-72

Acórdão nº 105-13.075

da Lei nº 7.787/1989, conforme ementa do julgado reproduzida no recurso, não se aplicando, pois, à matéria tratada nos presentes autos.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, confirmando a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões – DF, 28 de janeiro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA